Estudo da possibilidade da punição de magistrado pelo crime de abuso de autoridade

Study of the possibility of punishing a judge for the crime of abuse of authority

Mirelly Viana Belo[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
BELO, Mirelly Viana; SOUZA, Arthur Braga de. Estudo da possibilidade da punição de magistrado pelo crime de abuso de autoridade. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 446-474. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O abuso de autoridade é tema relevante no cenário jurídico e social. A independência funcional dos magistrados não afasta a possibilidade de responsabilização pelo uso abusivo das prerrogativas inerentes ao cargo, e a Lei n.º 13.869/2019 abrange expressamente os membros do Poder Judiciário. O objetivo é analisar a possibilidade de responsabilização de magistrados pela prática do crime de abuso de autoridade, considerando os limites constitucionais e legais da atuação jurisdicional, as hipóteses de abuso aplicáveis e os mecanismos de controle desses agentes. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise das Leis n.º 4.898/1965 e n.º 13.869/2019, de doutrina, jurisprudência e casos concretos. Os magistrados estão abrangidos pela Lei n.º 13.869/2019 por se enquadrarem no conceito legal de agente público. Determinadas condutas praticadas no exercício da jurisdição podem configurar abuso de autoridade, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º. A divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

provas não caracteriza, por si só, abuso de autoridade, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. É juridicamente possível responsabilizar magistrados por abuso de autoridade, desde que comprovados os elementos do tipo penal, inclusive a finalidade específica, o que não se confunde com punir decisões juridicamente controversas ou divergências interpretativas. É necessário conciliar a independência judicial com os mecanismos de controle da atuação dos magistrados, preservando a autonomia necessária ao exercício da jurisdição e a proteção dos direitos e das garantias fundamentais.

Palavras-chave: Abuso de autoridade. Magistrados. Lei n.º 13.869/2019. Responsabilização penal. Poder Judiciário.

ABSTRACT

Abuse of authority is a relevant topic in the legal and social context. The functional independence of judges does not preclude accountability for the abusive use of the prerogatives inherent in their office, and Law No. 13,869/2019 expressly includes members of the Judiciary. The objective is to analyze the possibility of holding judges liable for the crime of abuse of authority, considering the constitutional and legal limits of judicial activity, the applicable forms of abuse, and the mechanisms for monitoring these officials. The research was conducted through a bibliographic and documentary review, analyzing Laws No. 4,898/1965 and No. 13,869/2019, legal scholarship, case law, and specific cases. Judges fall within the scope of Law No. 13,869/2019 because they are members of the Judiciary and meet the statutory definition of public officials. Certain conduct in the exercise of judicial functions may constitute abuse of authority, provided the legal requirements are met, particularly the specific intent required under Article 1, § 1. Differences in the interpretation of the law or in the assessment of facts and evidence do not, in themselves, constitute abuse of authority, as established in § 2 of the same article. Judges may be held criminally liable for abuse of authority, provided the elements of the offense, including specific intent, are proven, which differs from punishing legally controversial decisions or interpretive differences. Judicial independence must be reconciled with mechanisms for monitoring judicial conduct, preserving the autonomy necessary for adjudication and the protection of fundamental rights and guarantees.

Keywords: Abuse of authority. Judges. Law No. 13,869/2019. Criminal liability. Judiciary.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema do abuso de autoridade, assunto de grande relevância no cenário jurídico e social contemporâneo. A discussão acerca da possibilidade de punição de magistrados pelo crime de abuso de autoridade tornou-se relevante diante da necessidade de que o exercício do poder estatal ocorra em conformidade com os princípios constitucionais e com o respeito aos direitos e às garantias fundamentais. Quando há excesso no exercício dessas funções, podem ocorrer violações aos direitos dos cidadãos, o que torna necessária a responsabilização do agente público nos casos previstos em lei.

Nesse contexto, destaca-se a atuação dos magistrados, cuja independência funcional não afasta a possibilidade de responsabilização quando houver utilização abusiva das prerrogativas inerentes ao cargo. Diante disso, busca-se analisar se os magistrados podem ser punidos pelo crime de abuso de autoridade, considerando os principais aspectos jurídicos e sociais relacionados ao tema.

O objetivo geral deste estudo é analisar a possibilidade de punição de magistrados pelo crime de abuso de autoridade, considerando os limites de sua atuação. Como objetivos específicos, pretende-se compreender e analisar a legislação brasileira sobre o abuso de autoridade, com ênfase na Lei n.º 13.869/2019 e em sua aplicação à atuação dos magistrados; examinar os limites constitucionais da atuação judicial à luz dos princípios do devido processo legal e da imparcialidade, identificando casos práticos ou notórios de extrapolação de poder; investigar as consequências penais e administrativas aplicáveis aos magistrados envolvidos em condutas caracterizadoras de abuso de autoridade; e avaliar a eficácia dos mecanismos de controle da conduta dos magistrados, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como as dificuldades enfrentadas na responsabilização penal desses agentes.

Dessa forma, o trabalho pretende contribuir para a compreensão da possibilidade de responsabilização penal de magistrados pelo crime de abuso de autoridade, considerando os limites legais e constitucionais do exercício da função jurisdicional.

1 ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E OS LIMITES DO PODER ESTATAL

É amplamente reconhecido que, nas diversas esferas da vida social, existem limites que orientam a atuação dos indivíduos, tanto no âmbito pessoal quanto no profissional. A convivência em sociedade pressupõe a observância desses limites, que estabelecem até onde é legítimo agir, falar ou impor determinada conduta sem violar direitos alheios. Nesse sentido, surge um questionamento relevante quanto à atuação dos agentes públicos: até que ponto a autoridade conferida pelo Estado pode ser exercida legitimamente e em que momento essa atuação ultrapassa os limites legais, configurando abuso de autoridade?

Para responder a esse questionamento, cumpre observar que, no contexto do Estado Democrático de Direito, o poder estatal é instituído com a finalidade de organizar a vida em sociedade, garantir a ordem pública e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 5º, estabelece um conjunto de direitos e garantias fundamentais que asseguram aos cidadãos valores essenciais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade perante a lei. Para que tais direitos sejam efetivamente protegidos e concretizados, o Estado atribui determinadas prerrogativas e competências aos agentes públicos, responsáveis pelo exercício da autoridade estatal no convívio social.

A atuação desses agentes é indispensável à manutenção da ordem e à prevenção de conflitos que possam comprometer a estabilidade social. Entretanto, embora detenham poderes decorrentes de suas funções, tais prerrogativas não são absolutas. O exercício da autoridade pública deve

observar os limites estabelecidos pela legislação e pelos princípios constitucionais. Quando esses limites são desrespeitados e a autoridade é utilizada de maneira arbitrária ou desproporcional, pode ocorrer abuso de autoridade, situação que viola direitos individuais e compromete os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A esse respeito, segundo José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, a expressão "autoridade" pode ser utilizada tanto para designar o poder atribuído em razão de um cargo ou função quanto para identificar o indivíduo que exerce esse poder. No entanto, quando se trata de abuso de autoridade, busca-se evidenciar o uso indevido ou excessivo do poder por parte do agente público no exercício de suas atribuições e competências (Carvalho Filho, 2026, p. 44).

A partir dessa noção, o abuso de poder configura-se quando o agente público extrapola os limites de suas atribuições funcionais ou se afasta da finalidade pública que deveria nortear sua atuação, podendo utilizar a autoridade que lhe foi conferida pelo Estado para alcançar benefício próprio ou favorecer terceiros. Trata-se de uma conduta que viola os princípios que regem a Administração Pública e compromete a finalidade do exercício da função estatal. Nesse sentido, a doutrina administrativista reconhece que o abuso de poder pode manifestar-se de diferentes formas. Conforme leciona Carvalho Filho (2026, p. 41), essa prática pode ser dividida em duas espécies distintas:

> I) O agente atua fora dos limites de sua competência;
>
> II) O agente, embora dentro de sua competência, afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo.
>
> No primeiro caso, diz-se que o agente atuou com "excesso de poder" e, no segundo, com "desvio de poder".
>
> Excesso de poder é a forma de abuso própria da atuação do agente fora dos limites de sua competência administrativa. Nesse caso, ou o agente invade atribuições cometidas a outro agente, ou se arroga o exercício de atividades que a lei não lhe conferiu.
>
> Já o desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu, como bem assi-

> nala LAUBADÈRE. A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei nº 4.717, de 29.6.1965, art. 2º, parágrafo único, "e").
>
> O desvio de poder é conduta mais visível nos atos discricionários. Decorre desse fato a dificuldade na obtenção da prova efetiva do desvio, sobretudo porque a ilegitimidade vem dissimulada sob a aparência da perfeita legalidade.(Carvalho Filho, 2026, pág. 41).

Cumpre, contudo, distinguir as expressões "abuso de poder" e "abuso de autoridade", que, embora relacionadas, não se confundem necessariamente. O abuso de poder é uma categoria do Direito Administrativo que compreende o excesso de poder e o desvio de poder, conforme exposto anteriormente. Já a configuração do crime de abuso de autoridade exige o enquadramento da conduta nos requisitos previstos na legislação penal aplicável, atualmente a Lei n.º 13.869/2019. Assim, nem todo abuso de poder constitui, por si só, crime de abuso de autoridade. Neste primeiro capítulo, as expressões são empregadas em sentido amplo, para tratar dos limites do poder estatal.

Compreendidos o conceito de autoridade e as formas pelas quais o poder pode ser exercido de maneira abusiva, passa-se a examinar o contexto em que o ordenamento jurídico brasileiro buscou coibir tais condutas, a partir da edição da Lei n.º 4.898/1965. Cumpre registrar, desde logo, que essa lei foi expressamente revogada pela Lei n.º 13.869/2019. Por essa razão, seus dispositivos são apresentados neste capítulo com finalidade histórica e contextual, não constituindo o regime jurídico atualmente vigente para a responsabilização por abuso de autoridade, o qual será examinado nos capítulos seguintes.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 4.898/1965)

A Lei n.º 4.898/1965, que disciplinava o abuso de autoridade, foi instituída em um contexto histórico marcado por intensa instabilidade política, econômica e social no Brasil, especialmente durante o período que antecedeu e sucedeu o golpe militar de 1964. Para compreender o surgimento da referida legislação, é necessário considerar os acontecimentos políticos que contribuíram para a instalação do regime militar e as consequentes restrições aos direitos e às garantias individuais.

O período de instabilidade política teve início com a renúncia do presidente Jânio Quadros, em 1961. Com sua saída, o vice-presidente João Goulart, conhecido como Jango, deveria assumir a Presidência da República. Entretanto, sua posse enfrentou forte resistência de setores das Forças Armadas e de grupos políticos que se opunham à sua ascensão ao poder.

Em 1963, João Goulart retomou plenamente os poderes presidenciais após a realização de um plebiscito que determinou o retorno do sistema presidencialista. O país, entretanto, enfrentava uma grave crise econômica e intensa polarização política. Durante seu governo, Jango defendia a implementação das chamadas Reformas de Base, que tinham como objetivo promover mudanças nas estruturas econômicas e sociais do país. Entre essas propostas, destacava-se a reforma agrária.

Em 31 de março e 1º de abril de 1964, o movimento militar resultou na deposição de João Goulart e na instalação de um regime militar que permaneceria no poder por aproximadamente duas décadas. Após o golpe, o marechal Humberto de Alencar Castelo Branco foi escolhido indiretamente para ocupar a Presidência da República.

Com a instalação do regime militar, iniciou-se um período marcado pela concentração de poder, por perseguições políticas, pela censura e pela repressão a indivíduos e grupos considerados contrários ao governo.

Líderes sindicais e estudantis foram presos, funcionários públicos foram afastados ou aposentados compulsoriamente, e diversos políticos tiveram seus mandatos cassados e seus direitos políticos suspensos.

Além disso, os meios de comunicação passaram a sofrer intensa intervenção e censura. Jornais e revistas que apresentavam posicionamentos contrários ou críticos ao regime eram perseguidos, tinham suas atividades restringidas e suas publicações censuradas e, em determinados casos, sofriam invasões ou depredações de suas instalações. Dessa forma, a liberdade de expressão e de manifestação política sofreu significativas limitações durante o período.

Nesse cenário, os militares passaram a utilizar os Atos Institucionais como instrumentos jurídicos para ampliar os poderes do governo e modificar a ordem constitucional vigente. O Ato Institucional n.º 1 (AI-1), editado em abril de 1964, permitiu, entre outras medidas, a cassação de mandatos políticos e a suspensão de direitos políticos, contribuindo para o afastamento de opositores do regime.

Posteriormente, o Ato Institucional n.º 2 (AI-2), de 1965, extinguiu os partidos políticos existentes e estabeleceu o sistema bipartidário, restringindo ainda mais a participação política da população. Com a adoção dessas medidas, os direitos políticos e individuais passaram a sofrer sucessivas limitações, enquanto a possibilidade de oposição ao regime era progressivamente reduzida.

Foi nesse contexto histórico de autoritarismo, concentração do poder estatal, perseguição política, censura e restrição de direitos que foi promulgada a Lei n.º 4.898/1965, destinada a regulamentar a responsabilização por atos de abuso de autoridade. A criação dessa legislação ocorreu, portanto, em um período no qual se mostrava necessária a existência de mecanismos jurídicos capazes de estabelecer limites à atuação dos agentes públicos e de proteger os indivíduos contra possíveis excessos praticados no exercício das funções públicas.

1.2 DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E PROCEDIMENTO LEGAL

Nesse sentido, a Lei n.º 4.898/1965, posteriormente revogada pela Lei n.º 13.869/2019, estabelecia, em seu art. 1º, o direito de representação contra a autoridade que, no exercício de suas funções ou em razão do cargo, cometesse abuso, prevendo a responsabilização administrativa, civil e penal do agente. Por sua vez, o art. 2º disciplinava o exercício do direito de representação, indicando os destinatários da petição e os requisitos para sua apresentação. Seu parágrafo único estabelecia o seguinte:

> O parágrafo único estabelece que a representação deverá ser apresentada em duas vias, contendo a descrição do fato que caracteriza o abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, além da identificação do acusado e a indicação de até três testemunhas, caso existam. (Brasil, 1965).

Ademais, cumpre destacar que os dispositivos legais subsequentes, notadamente os arts. 3º e 4º, apresentavam as situações em que se configurava o abuso de autoridade, bem como as hipóteses em que essa conduta poderia ocorrer, delimitando seus contornos jurídicos e suas implicações. A seguir, são reproduzidos alguns desses dispositivos, exclusivamente para fins históricos e contextuais:

> Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.
>
> Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição: a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção; b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada. Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.
>
> Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

> a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.
>
> Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:
>
> a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; (Brasil, 1965).

Portanto, a referida legislação teve como propósito central evidenciar que o poder estatal não é absoluto, devendo ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei. Nesse sentido, buscou-se instituir mecanismos de responsabilização dos agentes públicos que, ao se valerem da autoridade conferida pelo Estado, ultrapassassem os limites de sua atuação e praticassem condutas violadoras dos direitos e das garantias fundamentais dos cidadãos. Assim, a lei procurou coibir práticas arbitrárias, reafirmando que o exercício da função pública deve observar a legalidade, respeitar a dignidade da pessoa humana e proteger os direitos individuais, não sendo admissível a utilização do poder conferido pelo Estado como instrumento de abuso.

Além da responsabilização do agente pelo abuso cometido, importa analisar a responsabilidade civil do Estado pelos atos de seus agentes, bem como examinar casos concretos de atuação policial, apresentados a seguir exclusivamente para contextualizar os limites do poder estatal.

1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E CASOS CONCRETOS DE ATUAÇÃO POLICIAL

Quanto à responsabilidade civil do Estado, o Código Civil de 2002, em seu art. 43, passou a prever:

> As pessoas jurídicas de direito público interno respondem civilmente pelos atos praticados por seus agentes, nessa condição, que venham a causar danos a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis, caso haja culpa ou dolo por parte destes. (Brasil, 2002).

O dispositivo corresponde, em seu núcleo essencial, à disciplina anteriormente prevista no art. 15 do Código Civil de 1916 e encontra fundamento também no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Da leitura do dispositivo, extrai-se que a pessoa jurídica de direito público responde perante o terceiro lesado pelos danos causados por seus agentes no exercício de suas funções. A presença de dolo ou culpa do agente, por sua vez, é exigida para o exercício do direito de regresso, isto é, para a eventual responsabilização do agente perante o próprio Estado. Trata-se, portanto, de relações jurídicas distintas: aquela que vincula a pessoa jurídica estatal ao terceiro lesado e aquela que permite ao Estado, eventualmente, voltar-se contra o agente responsável pelo dano.

Nesse contexto, casos concretos noticiados pela imprensa ilustram, para fins de contextualização, a necessidade de estabelecer limites ao exercício do poder estatal. Um exemplo é o episódio divulgado pelo portal G1, no qual um policial militar do Estado de São Paulo passou a responder por condutas investigadas após lançar um indivíduo de uma ponte. Segundo a notícia, o inquérito apurava possíveis crimes previstos no Código Penal Militar, entre eles lesão corporal e violência arbitrária, circunstâncias que poderiam ensejar a responsabilização individual do agente.

Conforme noticiado pelo G1:

> A Justiça Militar decretou nesta quinta-feira (5) a prisão do policial Luan Felipe Alves Pereira, apontado como o responsável por arre-

> messar um homem de uma ponte na Zona Sul de São Paulo, no último domingo (1°).
>
> Um policial militar jogou um homem do alto de uma ponte no bairro Vila Clara, localizado na Zona Sul em São Paulo, na madrugada desta segunda-feira (2). Um vídeo flagrou o momento.
>
> O inquérito aponta os possíveis crimes de lesão corporal e violência arbitrária, previstos no Código Penal Militar. (G1, 2024, grifo do autor).

A ocorrência de condutas abusivas por parte de agentes públicos também é evidenciada por outros casos concretos divulgados pela imprensa, os quais demonstram a relevância do controle e da responsabilização no exercício da função estatal. Nesse contexto, destaca-se uma situação amplamente noticiada pelo G1, envolvendo policiais militares acusados de efetuar disparos à queima-roupa contra um estudante de medicina na cidade de São Paulo. O episódio suscita discussões acerca dos limites da atuação policial e da responsabilização individual dos agentes envolvidos. A esse respeito, cumpre transcrever o seguinte trecho da notícia:

> Marco Aurélio foi morto com um tiro a queima-roupa durante uma abordagem policial na madrugada de 20 de outubro de 2024, na Vila Mariana.
>
> A confusão começou quando Marco Aurélio deu um tapa no retrovisor de uma viatura que passava pela Rua Cubatão e correu para dentro de um hotel, onde estava hospedado com uma amiga. No veículo estavam os PMs Guilherme Augusto Macedo e Bruno Carvalho do Prado.
>
> Após o tapa no retrovisor, os policiais desceram da viatura e seguiram o estudante até o saguão do hotel. Nas imagens, Guilherme aponta o revólver e grita "você vai tomar", enquanto tenta puxar o jovem pelo braço.
>
> Em seguida, Bruno chuta o estudante, que reage segurando o pé do policial — ele cai no chão. Logo depois, Guilherme atira a queima-roupa, acertando o abdômen do estudante. (G1, 2026)

Dessa forma, compreende-se que o Estado responde, em regra, pelos danos causados por seus agentes no exercício de suas funções. Contudo, uma vez constatados o dolo ou a culpa do agente, o Estado poderá exercer contra ele o direito de regresso, relação jurídica distinta daquela estabelecida entre a pessoa jurídica estatal e o terceiro lesado.

Cumpre esclarecer, ainda, que os episódios envolvendo policiais militares foram apresentados exclusivamente para contextualizar os limites do poder estatal e a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, não constituindo o objeto da presente pesquisa, voltada à responsabilização de magistrados. A atuação policial, exercida no âmbito do Poder Executivo, distingue-se da atividade jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário com independência funcional e sujeita ao sistema recursal. Essa distinção será considerada no exame da Lei n.º 13.869/2019 em relação aos magistrados.

Estabelecidas essas premissas sobre os limites do poder estatal, o contexto histórico da Lei n.º 4.898/1965 e as formas de responsabilização dos agentes públicos, passa-se à análise da evolução legislativa sobre o abuso de autoridade até a edição da Lei n.º 13.869/2019.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO ABUSO DE AUTORIDADE: DA LEI Nº 4.898/1965 À LEI Nº 13.869/2019

A Lei n.º 4.898/1965 foi expressamente revogada e substituída pela Lei n.º 13.869/2019, que passou a disciplinar os crimes de abuso de autoridade. A legislação anterior apresentava disposições mais genéricas quanto à definição das condutas ilícitas e às respectivas sanções, circunstância que, em determinados casos, poderia dificultar a delimitação das condutas abusivas e a responsabilização dos agentes públicos.

Para compreender os fatores que envolveram a elaboração da nova legislação, destaca-se o contexto da Operação Lava Jato, considerada uma das maiores investigações de corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. A operação envolveu diversos empresários, agentes políticos e

empreiteiros, revelando um amplo esquema de práticas ilícitas no âmbito da Administração Pública e do setor privado.

Nesse cenário, a legislação anterior, instituída pela Lei n.º 4.898/1965, passou a ser objeto de discussões quanto à sua adequação às necessidades de responsabilização dos agentes públicos e à proteção dos direitos fundamentais, contribuindo para o debate acerca da necessidade de atualização normativa.

Dessa forma, a entrada em vigor da Lei n.º 13.869/2019 representou uma mudança relevante na disciplina jurídica do abuso de autoridade, ao estabelecer tipos penais específicos e requisitos para a responsabilização criminal dos agentes públicos. A nova legislação também reafirmou a necessidade de conciliar o controle de práticas abusivas com a preservação das garantias constitucionais e dos limites legais do exercício das funções públicas.

2.1 PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI Nº 13.869/2019: PROPOSIÇÃO E SANÇÃO PRESIDENCIAL

Nesse contexto, a origem da Lei n.º 13.869/2019 está relacionada a um processo legislativo que envolveu diferentes propostas normativas, refletindo a discussão sobre a necessidade de atualização do ordenamento jurídico brasileiro. Conforme informações divulgadas pela Agência Senado:

> Na sua origem, a nova Lei do Abuso de Autoridade foi uma combinação de dois projetos do Senado: o PLS 85/2017, do senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), e o PLS 280/2016, do senador Renan Calheiros (MDB-AL). Eles foram unidos em um substitutivo do ex-senador Roberto Requião (PR), onde adquiriram a forma final, que virou lei. A Câmara aprovou-o sem mudanças.
>
> O Brasil já tinha uma lei contra abusos de autoridade: a Lei 4.898, de 1965. A nova norma expandiu as condutas descritas como abusivas, e a sua principal inovação é a previsão expressa de que os seus dispositivos se aplicam a servidores públicos e autoridades, tanto civis

> quanto militares, de todos os Poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário, e também do Ministério Público (MP).
>
> Para o jurista Carlos Ari Sundfeld, presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), essa determinação é coerente com a evolução institucional do país. Desde a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, explica ele, diversas instâncias do poder público nacional têm adquirido dimensões de atuação que não possuíam antes — o que leva, também, ao risco de desmandos. (Agência Senado, 2019).

Quanto à sanção presidencial, conforme informações divulgadas pelo Senado Federal, a Lei n.º 13.869/2019 foi sancionada pelo então presidente da República, Jair Bolsonaro, em setembro de 2019, com 19 vetos, dos quais 14 integrais e cinco parciais, totalizando 36 dispositivos vetados. Os vetos incidiram sobre diferentes disposições do texto aprovado pelo Congresso Nacional e foram submetidos à apreciação parlamentar, conforme o procedimento constitucional.

A respeito da sanção presidencial, a Agência Senado publicou a seguinte informação:

> O presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou nesta quinta-feira (5) a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869, de 2019) com 19 vetos, sendo 14 integralmente e cinco de forma parcial. No total, o número de itens vetados chega a 36. O texto foi publicado em edição extra do Diário Oficial da União.
>
> A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados mês passado. Entre os pontos vetados estão a proibição do uso de algemas, a obrigação de o policial se identificar ao preso, a execução de operações policiais desproporcionais que exponham o investigado ao vexame, e a proibição de iniciar investigação penal, civil, ou administrativa sem justa causa ou contra inocentes. Os vetos serão analisados pelo Congresso Nacional e poderão ser derrubados pelo voto da maioria absoluta de cada Casa: 41 senadores e 257 deputados.
>
> Um dos vetos foi ao artigo 9º, que prevê pena de prisão a juízes que decretarem medida de privação de liberdade "em desconformidade" com as hipóteses legais. O mesmo dispositivo também pune autoridades que deixarem de deferir habeas corpus quando "manifesta-

> mente cabível" ou que descumprirem prazo para relaxamento de prisão ou de substituição de prisão preventiva por liberdade ou medida cautelar alternativa. (Agência Senado, 2019).

Posteriormente, o Congresso Nacional rejeitou o veto aos incisos do parágrafo único do art. 9º, que passaram a integrar o texto legal vigente, conforme será examinado no item 3.1.

Diante desse processo de proposição, aprovação, sanção presidencial e apreciação dos vetos, passa-se ao exame dos aspectos fundamentais da Lei n.º 13.869/2019 e dos requisitos legais para a caracterização do abuso de autoridade.

2.2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA LEI Nº 13.869/2019 E A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei n.º 13.869/2019 buscou conferir maior precisão à disciplina dos crimes de abuso de autoridade, mediante a tipificação específica de determinadas condutas e o estabelecimento de requisitos para a responsabilização penal dos agentes públicos. Sua aplicação deve observar os princípios constitucionais, a legalidade penal e as garantias fundamentais, de modo a assegurar o controle dos excessos no exercício das funções públicas sem desconsiderar os limites estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei n.º 13.869/2019 estabelece que a legislação define os crimes de abuso de autoridade praticados por agente público que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido conferido. Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º estabelece que, para os efeitos da lei, considera-se agente público toda pessoa que exerça função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.

Diante dessa definição, a configuração do crime pressupõe que o agente abuse do poder que lhe foi conferido no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Essa circunstância, contudo, não é suficiente,

por si só, para caracterizar a infração penal. A responsabilização criminal exige o enquadramento da conduta em um dos tipos penais previstos na Lei n.º 13.869/2019, bem como a presença dos elementos objetivos e subjetivos exigidos pelo dispositivo aplicável, inclusive a finalidade específica prevista no art. 1º, § 1º.

O § 1º do art. 1º dispõe que as condutas descritas na lei constituem crimes de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente público com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Por sua vez, o § 2º estabelece que a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Assim, a análise da possível ocorrência de abuso de autoridade deve considerar o tipo penal imputado, as circunstâncias concretas da conduta e os elementos exigidos pela legislação. A simples existência de divergência interpretativa ou de entendimento posteriormente reformado não permite, por si só, concluir pela prática do crime, devendo ser observados os requisitos legais pertinentes.

Além disso, o art. 2º da Lei n.º 13.869/2019 disciplina os sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade, estabelecendo que podem responder por essas infrações os seguintes agentes públicos:

> Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, compreendendo, mas não se limitando a:
>
> I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
>
> II - membros do Poder Legislativo;
>
> III - membros do Poder Executivo;
>
> IV - membros do Poder Judiciário;
>
> V - membros do Ministério Público;
>
> VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

> Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo. (Brasil, 2019).

A partir dessa definição, verifica-se que a legislação abrange agentes públicos vinculados aos diferentes Poderes e órgãos mencionados no dispositivo. A previsão expressa dos membros do Poder Judiciário entre os possíveis sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade assume especial relevância para a presente pesquisa, uma vez que permite examinar a eventual responsabilização penal de magistrados, observados os requisitos legais aplicáveis.

A Lei n.º 13.869/2019 tipifica condutas específicas de abuso de autoridade, distribuídas entre seus arts. 9º e 38, estabelecendo os requisitos para a configuração das infrações penais nela previstas. A responsabilização, entretanto, depende da correspondência entre a conduta praticada e o tipo penal aplicável, não decorrendo automaticamente do exercício irregular da função pública ou da existência de eventual ilegalidade.

Entre os sujeitos ativos previstos no art. 2º, o inciso IV inclui os membros do Poder Judiciário. Essa previsão, contudo, não significa que toda decisão judicial posteriormente reformada, considerada equivocada ou questionada pelas partes configure crime de abuso de autoridade. Para a responsabilização penal de magistrados, é indispensável examinar os elementos do tipo penal aplicável, as circunstâncias concretas do caso e a finalidade específica exigida pela legislação.

Diante disso, o capítulo seguinte examinará se e em quais hipóteses os magistrados podem responder pelo crime de abuso de autoridade, considerando os limites legais e constitucionais do exercício da função jurisdicional.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE MAGISTRADOS RESPONDEREM POR ABUSO DE AUTORIDADE

Como visto no item 2.2, a Lei n.º 13.869/2019 estabelece os sujeitos que podem praticar crimes de abuso de autoridade, adotando um critério amplo ao se referir aos agentes públicos e abrangendo diferentes categorias profissionais, entre elas os membros do Poder Judiciário. O art. 2º da referida lei inclui expressamente os membros dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mencionando, em seus incisos, os integrantes do Poder Judiciário. Dessa forma, ainda que a norma não utilize especificamente o termo "magistrados", esses agentes estão compreendidos em seu âmbito de aplicação, uma vez que integram o Poder Judiciário, podendo, portanto, responder por crimes de abuso de autoridade, desde que a conduta se enquadre em um dos tipos penais previstos na lei e estejam presentes os demais requisitos legais.

Além disso, a Lei n.º 13.869/2019 prevê expressamente as condutas consideradas crimes de abuso de autoridade, sendo juridicamente possível que magistrados figurem como sujeitos ativos dessas infrações. Diversos dispositivos da referida norma podem incidir sobre condutas praticadas por juízes no exercício de suas funções jurisdicionais, desde que estejam presentes os elementos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação. Passa-se, então, à análise de algumas dessas hipóteses.

Entre esses crimes, destaca-se o previsto no *caput* do art. 9º da Lei n.º 13.869/2019, especialmente relevante no contexto da atuação jurisdicional. O dispositivo tipifica a conduta de decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais. Em termos práticos, essa conduta pode ocorrer quando o magistrado determina a prisão de uma pessoa sem que estejam presentes os pressupostos legais que autorizem a medida, desde que também estejam preenchidos os demais requisitos para a configuração do crime.

Distinta é a hipótese prevista no parágrafo único do mesmo artigo, que contempla condutas omissivas da autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixa de adotar determinadas providências legalmente cabíveis relacionadas à prisão ou à liberdade do indivíduo, conforme será exposto a seguir.

Nesse sentido, como exemplo de responsabilização administrativa, e não penal, destaca-se o caso do magistrado Gerson Fernandes Azevedo, mencionado em informações atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo o relato apresentado, o Plenário do Conselho aplicou ao juiz a pena de censura por ter determinado a soltura de um preso foragido, condenado definitivamente, sem respaldo legal. A sanção aplicada foi de natureza disciplinar e não decorreu da apuração de crime de abuso de autoridade. Por isso, a pena de censura não comprova, por si só, a prática desse crime, tampouco se confunde com a responsabilização penal.

Ainda assim, o caso permite contextualizar a relevância do controle da atuação dos magistrados em matéria de liberdade individual, tema também disciplinado pelo parágrafo único do art. 9º da Lei n.º 13.869/2019, que prevê hipóteses de abuso de autoridade quando a autoridade judiciária, dentro de prazo razoável, deixa de adotar providências legalmente cabíveis relacionadas à prisão ou à liberdade do indivíduo. O dispositivo estabelece:

> Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:
>
> I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;
>
> II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;
>
> III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível. (Brasil, 2019).

Outro crime que pode ser praticado por magistrado está previsto no art. 15-A da Lei n.º 13.869/2019, que tipifica a violência institucional. Essa infração ocorre quando o agente público submete a vítima de infração

penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a levem a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Não basta, portanto, a ocorrência genérica de constrangimento ou sofrimento. É necessário examinar se os procedimentos adotados correspondem aos elementos do tipo penal, bem como se estão presentes os demais requisitos legais para a responsabilização. A pena e as causas de aumento previstas nesse artigo são as seguintes:

> Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:
>
> I - a situação de violência; ou
>
> II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:
>
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)
>
> § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)
>
> § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022) (Brasil, 2022).

Há, ainda, o crime previsto no art. 36 da Lei n.º 13.869/2019, que consiste em:

> "Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la" (Brasil, 2019).

Em outras palavras, o tipo penal exige, cumulativamente, que o magistrado decrete a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia

que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida e que, após a demonstração da excessividade da medida pela parte, deixe de corrigi-la. Além disso, devem estar presentes os requisitos gerais de responsabilização penal previstos na lei, inclusive a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º. Assim, o bloqueio de valor superior ao da dívida, por si só, não configura o crime.

Em um exemplo hipotético, a dívida seria de R$ 10 mil, mas o juiz determinaria o bloqueio de R$ 500 mil em contas bancárias e, mesmo após a comprovação da desproporcionalidade da medida, deixaria de corrigir o valor bloqueado. Nessa situação, a conduta poderia configurar o crime previsto no art. 36 da Lei n.º 13.869/2019, desde que estivessem presentes os demais requisitos do tipo penal e a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º.

Por fim, o art. 37 da mesma lei tipifica a conduta do magistrado ou membro de órgão colegiado que solicita vista de processo e o retém em seu poder além do prazo legal, com o intuito de procrastinar o andamento ou retardar o julgamento. O pedido de vista ocorre quando um dos julgadores solicita mais tempo para analisar o processo antes de proferir seu voto. O problema surge quando esse mecanismo é utilizado deliberadamente para atrasar a decisão judicial.

Um exemplo hipotético seria o de um desembargador que solicita vista de um processo relevante e o mantém sob sua análise por dois anos, sem justificativa, com o propósito de impedir o julgamento. Nessa hipótese, a conduta poderia enquadrar-se no art. 37, desde que demonstrado o intuito de procrastinar o andamento do processo ou retardar o julgamento e estivessem presentes os demais elementos exigidos pelo tipo penal.

É importante destacar que nem toda demora caracteriza crime. O excesso de trabalho, a complexidade do caso ou a necessidade efetiva de análise aprofundada podem justificar o tempo despendido, conforme as circunstâncias concretas. Para a configuração do delito, não basta a duração excessiva da vista: é necessário que estejam presentes os ele-

mentos objetivos e subjetivos previstos na lei, inclusive a finalidade específica exigida para os crimes de abuso de autoridade.

Examinadas essas hipóteses, passa-se à análise de casos concretos em que magistrados foram investigados por possíveis condutas relacionadas ao abuso de autoridade.

No ordenamento jurídico brasileiro, há casos de magistrados investigados por fatos que suscitaram questionamentos acerca dos limites legais do exercício de suas funções. Em determinadas situações, as condutas atribuídas a esses agentes foram objeto de investigação ou de controvérsia pública quanto à possível utilização abusiva das prerrogativas do cargo. Os casos a seguir são apresentados com base em notícias divulgadas pela imprensa, sem que a existência de investigação, denúncia ou questionamento implique, por si só, o reconhecimento da prática de crime de abuso de autoridade.

Nesse sentido, conforme notícia publicada pelo portal UOL, o caso envolvendo a divulgação de uma conversa telefônica entre a então presidente da República, Dilma Rousseff, e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pelo então juiz federal Sérgio Moro, gerou intenso debate jurídico e político no Brasil. A divulgação do áudio suscitou questionamentos sobre a legalidade da interceptação e os limites da atuação judicial, especialmente porque a conversa envolvia uma autoridade que, à época, ocupava a Presidência da República e estava sujeita à competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, nos termos constitucionais. A esse respeito, transcreve-se o seguinte trecho da reportagem:

> No dia 16 março de 2016, o então juiz federal Sérgio Moro, responsável por julgar os casos da Lava Jato na 1ª Instância da Justiça, tornou pública a gravação de uma conversa telefônica entre o ex-presidente Lula (PT) e a então presidente da República Dilma Rousseff, do mesmo partido. No diálogo, Dilma diz a Lula que o advogado Jorge Messias, então assessor palaciano, levará a ele um documento para que Lula pudesse tomar posse como ministro-chefe da Casa Civil. Para os investigadores, tratava-se de uma manobra para dar a Lula foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal (STF), retardando as

> investigações contra ele - o que Dilma e Lula sempre negaram. Mais tarde, o próprio Moro reconheceu que errou ao continuar gravando a conversa dos dois - a conversa aconteceu fora do horário determinado pelo então juiz para a interceptação telefônica, feita pela PF. Mas ele defendeu a divulgação do áudio. (UOL, 2019).

Cumpre observar que, em 2016, quando os fatos ocorreram, ainda não estava em vigor a Lei n.º 13.869/2019. Por essa razão, a nova legislação não pode ser aplicada retroativamente para criminalizar condutas anteriores à sua vigência. O episódio, ocorrido no contexto da Operação Lava Jato, pode ser mencionado como parte do debate público sobre os limites da atuação judicial, mas a afirmação de que constituiu um dos fatores determinantes para a elaboração da nova lei exige fundamentação documental específica.

Ainda que a Lei n.º 13.869/2019 estivesse em vigor à época, a eventual incidência de seu art. 28, que tipifica a divulgação de gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretende produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado, não poderia ser afirmada apenas com base na divulgação do áudio. Seria necessário examinar os elementos específicos do tipo penal, a relação da gravação com a prova pretendida, as circunstâncias da divulgação e a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º. Por isso, o episódio é mencionado apenas como exemplo do debate sobre os limites da atuação judicial, sem que se afirme a prática de crime de abuso de autoridade.

É importante destacar que nem toda divergência interpretativa, decisão ou sentença com resultado distinto daquele pretendido pelas partes significa que o magistrado cometeu abuso de autoridade. De acordo com o § 2º do art. 1º da Lei n.º 13.869/2019, a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. Isso significa que a existência de entendimentos jurídicos distintos não caracteriza, por si só, uma infração penal. Além do enquadramento da conduta em um dos tipos penais previstos na lei, é necessário

demonstrar a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º: prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou agir por mero capricho ou satisfação pessoal.

Em contrapartida, o abuso de autoridade pode ocorrer, por exemplo, quando um magistrado decreta uma prisão em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, com a finalidade específica de perseguir alguém ou beneficiar terceiro, desde que estejam presentes os demais elementos do tipo penal aplicável. Nessa hipótese, a conduta poderá caracterizar crime de abuso de autoridade, não bastando, contudo, a mera constatação de ilegalidade ou de erro judicial.

Portanto, não configura necessariamente crime o simples fato de o magistrado interpretar o Direito de maneira distinta, avaliar provas de forma diferente, proferir decisões juridicamente discutíveis ou cometer erro de interpretação. Para a responsabilização penal, é indispensável a presença dos requisitos previstos na legislação.

Um exemplo dessa distinção ocorre quando dois juízes analisam o mesmo caso e um entende que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, enquanto o outro considera que a medida não é cabível. Nessa hipótese, a existência de divergência jurídica não configura, por si só, abuso de autoridade.

Imagine, por exemplo, que um juiz analise determinado processo e decida que uma pessoa deve permanecer presa preventivamente, por entender que estão presentes os requisitos previstos na legislação.

A defesa discorda da decisão e apresenta recurso ao Tribunal de Justiça, alegando que não existem motivos suficientes para a manutenção da prisão. Ao analisar o caso, o tribunal adota entendimento diverso e determina a liberdade da pessoa presa. Nessa situação, o simples fato de o tribunal adotar interpretação diferente daquela inicialmente acolhida pelo juiz não significa que o magistrado tenha cometido abuso de autoridade.

Nesse contexto, aplica-se o § 2º do art. 1º da Lei n.º 13.869/2019, segundo o qual a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. Assim, embora a decisão judicial tenha sido posteriormente modificada pelo tribunal, a simples divergência interpretativa não caracteriza crime.

Dessa forma, o exemplo demonstra que o magistrado não pode ser responsabilizado criminalmente apenas porque sua decisão foi modificada por outro órgão judicial. Para que se configure abuso de autoridade, é necessária a presença dos requisitos previstos na legislação, inclusive a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º.

Com isso, observa-se que a Lei n.º 13.869/2019 procura estabelecer um equilíbrio entre dois aspectos: de um lado, permite a responsabilização do magistrado quando sua atuação se enquadra nas hipóteses legais; de outro, protege o exercício da atividade jurisdicional contra a criminalização fundada exclusivamente em divergências na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do desenvolvimento deste trabalho, foi possível analisar o abuso de autoridade, com enfoque na possibilidade de responsabilização de magistrados pela prática desse crime.

Para tanto, a presente pesquisa teve como um de seus objetivos examinar a evolução legislativa do abuso de autoridade, bem como as mudanças ocorridas entre a legislação anterior e a atual Lei n.º 13.869/2019, buscando compreender os fatores que motivaram a elaboração da nova norma.

Assim, a problemática apresentada inicialmente, isto é, se magistrados podem ser responsabilizados pelo crime de abuso de autoridade, pode ser respondida afirmativamente. A legislação prevê expressamente as condutas consideradas criminosas e inclui os membros do Poder Judiciário entre os possíveis sujeitos ativos dessas infrações. Dessa forma, os

magistrados podem ser responsabilizados penalmente quando suas condutas se enquadrarem em um dos tipos penais previstos na lei e estiverem presentes os respectivos elementos, inclusive a finalidade específica exigida pelo art. 1º, § 1º.

Além disso, verificou-se que o tema possui grande relevância nos âmbitos jurídico, social e acadêmico, o que evidencia a necessidade de constante debate e aprofundamento acerca dos limites legais do exercício da função jurisdicional e dos mecanismos de responsabilização dos magistrados.

Nesse sentido, o estudo contribui para a compreensão do tema e para a reflexão sobre a possibilidade de responsabilização de magistrados pela prática de abuso de autoridade, destacando a importância da observância dos limites legais no exercício da função pública e da proteção dos direitos e das garantias fundamentais.

Por outro lado, como limitação da pesquisa, destaca-se a dificuldade de acesso a casos concretos envolvendo magistrados investigados ou responsabilizados por abuso de autoridade, tendo em vista que determinados processos tramitam sob sigilo ou apresentam restrições de acesso às informações.

Diante disso, sugere-se que futuras pesquisas abordem a aplicação prática da Lei n.º 13.869/2019 em casos envolvendo magistrados, ampliando a discussão sobre os limites entre a independência judicial e a responsabilização por eventuais abusos cometidos no exercício da função jurisdicional. Por fim, espera-se que o presente trabalho contribua para o desenvolvimento acadêmico e para a compreensão mais aprofundada da temática analisada.

REFERÊNCIAS

ALADIM, Débora. **Governo Jango e o golpe de 1964**. YouTube, 2024. Disponível em: https://youtu.be/t-187jl1JkE. Acesso em: 14 ago. 2026.

ALADIM, Débora. **Tudo sobre a ditadura militar (1964-1985)**. YouTube, 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0A8fvJKzhcc. Acesso em: 17 ago. 2026.

BAND NOTÍCIAS. **PGR denuncia desembargador de SP por venda de sentenças.** 19 jun. 2025. Disponível em: https://www.band.com.br/noticias/pgr-denuncia-desembargador-de-sp-por-venda-de-sentencas-202506190721. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. **Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Acesso em: 07 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. **Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Acesso em: 02 out. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Presidente veta 19 pontos da Lei de Abuso de Autoridade.** Brasília, DF, 05 set. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/05/presidente-veta-19-pontos-da-lei-de-abuso-de-autoridade. Acesso em: 19 abr. 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. ISBN 9786559778379. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778379/. Acesso em: 11 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Juiz que soltou preso sem respaldo legal é punido com pena de censura.** Brasília, 16 jun. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/juiz-que-soltou-preso-sem-respaldo-legal-e-punido-com-pena-de-censura/. Acesso em: 29 maio 2026.

ESTADÃO CONTEÚDO. **STJ põe no banco dos réus desembargador de SP suspeito de venda de sentenças**. 07 maio 2026. Disponível em: https://istoedinheiro.com.br/

stj-poe-no-banco-dos-reus-desembargador-de-sp-suspeito-de-venda-de-sentencas. Acesso em: 14 out. 2026.

G1. **PM é flagrado jogando homem em rio em Carapicuíba, na Grande SP.** São Paulo, 02 dez. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/12/02/pm-e-flagrado-jogando-homem-em-rio-em-carapicuiba-na-grande-sp.ghtml. Acesso em: 15 abr. 2026.

G1. **PMs acusados de matar estudante de medicina com tiro à queima-roupa vão a júri popular**. São Paulo, 23 fev. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/02/23/pms-acusados-de-matar-estudante-de-medicina-com-tiro-a-queima-roupa-vao-a-juri-popular.ghtml. Acesso em: 12 abr. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627233. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233/. Acesso em: 15 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996468. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/. Acesso em: 18 mar. 2026.

SALOMÃO, Alex Jonathan Santos; SOARES, Lucas Gomes. **Impactos da nova lei de abuso de autoridade na atividade policial militar.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – AlfaUnipac, Teófilo Otoni, 2020. Disponível em: https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/493_impactos_da_nova_lei_de_abuso_de_autoridade_na_atividade_policial_mili.pdf. Acesso em: 19 abr. 2026.

UOL Notícias. Lei do abuso de autoridade: **conheça quatro casos da Lava Jato nos quais investigadores e juízes poderiam ser punidos.** 17 ago. 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/08/17/lei-do-abuso-de-autoridade-conheca-quatro-casos-da-lava-jato-nos-quais-investigadores-e-juizes-poderiam-ser-punidos.htm. Acesso em: 10 maio 2026.